



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 5502/2024

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

NOTA TÉCNICA

REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE VALOR

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela gerência de gestão de pessoas-GGPE, cujo objeto se define na **contratação de empresa para executar serviços de organização e cerimonial de 3 encontros com palestras para orientação financeira, empreendedorismo, apresentação musical, homenagens, entrega de brindes, polaroid, lanches e momento lúdico.**

2. Justifica-se a contratação supra, segundo a gerente solicitante, fls.04/05 "(...)"

A presente contratação visa atender ao Projeto Agradecer, cuja finalidade é promover o desligamento voluntário dos empregados da Deso que aderiram ao 2024, de forma humanizada, através de encontros com palestra referente à saúde psicológica, social, emocional, à educação financeira, despertando para uma nova possibilidade de iniciativa e perspectiva de vida pós-carreira.

O processo de desligamento deve cumprir um cronograma organizado e humanizado, com integração social e preparatória, tanto na entrada quanto na saída do empregado, assim como todos os processos conduzidos pela Gerência de Gestão de Pessoas.

Este projeto possui relevância por apoiar os colaboradores que tanto contribuíram para a construção e funcionamento da empresa, cotidianamente, durante os anos que prestaram íntegro trabalho.

As palestras e encontros terão temas, observados durante os processos anteriores de adesão, com a finalidade de tornar o processo tão delicado de saída definitiva da empresa.

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, ausente motivação no processo, apenas justificativa, fls.15 da dispensa de valor nos expressos termos do normativo interno(RICÇ/DESO), desconsiderando a prática adotada nas plataformas digitais do compransnet do governo Estadual. **Apesar dos prazos consignados, 25/26 de março e 04 de abril/2024 ser de difícil percepção** realizar procedimento com ampla participação.

4. No entanto, por se tratar de recurso financeiro de convênio com o SESI, fonte 30, que deve constar do processo a fim de verificar a validade e vigência, mesmo porque o termo de cooperação técnica e financeira do SESI, procedimentos e orientações complementares a resolução SESI/CN nº0093/2016, determina que **"O valor de retenção que a empresa apura todo mês pode ser revertido em serviços sociais, relativos à promoção da saúde, saúde e segurança no trabalho e educação básica e continuada, impactando em uma melhora na qualidade de vida do trabalhador"**. Logo, sem adentrar na discricionariedade para realização do evento, mas somente na seara da legalidade, o gerente Everton de Castro Santos tem o poder-dever de atestar que o recurso financeiro da fonte 30, SESI, é cabível cobrir os custos da contratação com o objeto descrito no termo de referência.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os *"eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."*

7. No caso subexame, trata-se de serviços para evento de acolhimento humanizado dos empregados da DESO que aderiram ao Plano de Demissão Voluntária 2024, que não geraria fracionamento de dispensa, desde que a fonte de recurso seja do convênio SESI, apesar das implicações outros na prestação de contas e fiscalização pelos órgãos de controle(Tribunal de Contas da União).

8. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

9. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações, fls.19/22, mas com irregularidade sanável com a assinatura das cotações, ou encaminhamentos por e-mails, pois o simples 'papel' descredencia a maneira correta de composição de orçamento referencial(recomendação do TCE/SE).

- **Conste a Justificativa técnica que contenha elementos que demonstrem a real necessidade do órgão, evitando justificativas genéricas, bem como o quantitativo de bens necessários ao funcionamento do órgão, evitando estimativas subestimadas ou superestimadas;**

- **Adote a diversidade das fontes de pesquisa de preços, evitando, assim, distorções dos preços coletados ou até mesmo sobrepreços;**

- **Adote o mapeamento dos preços coletados, identificando a memória de cálculo seguida para determinação do preço máximo a ser licitado, conferindo mais transparência nos processos de contratação;**

- **Evite as divergências entre o termo de referência e as propostas coletadas, de modo a se evitar aquisições distorcidas ou que não reflitam a verdadeira necessidade da instituição.**

10. Assim, a pretensão para contratar a empresa que ofereceu o menor preço, F4 EVENTOS E ASSESSORIA inscrita no CNPJ com o nº 34.666.435/0001-91, razão social CLÁUDIA IASMIN VIANA DORIA, com proposta no valor global de **R\$ 49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais)**. Foi observando, inclusive a LC147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP.

11. O prazo contratual será de **30 dias, considerando as datas predefinidas do evento, 25, 26 de março e 04 de abril de 2024**, com emissão direta de Ordem de Serviços, **sem formalização contratual**, tendo suas obrigações contratuais, execução e descrição dos serviços previstas no Termo de Referência anexado às fls. 05/07, integrando o presente contrato informal.

12. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, Fazenda Municipal), e de Regularidade Trabalhista da proponente.

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta câmara técnica de licitações e contratos, e diante dos documentos anexado ao processo, e a inconsistência levantada nos itens 3,4 e 9 da manifestação, a LEGALIDADE da dispensa de valor está **CONDICIONADA** ao **atendimento** das recomendações pelo Diretoria de Gestão Corporativa.

Aracaju/SE, 20 de março de 2024.



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
1.1.00.00/SJUR

APROVAÇÃO do Nota Técnica pelo Superintendente Jurídico. Dr. André Luis Pereira Oliveira.

RATIFICO a presente **NOTA TÉCNICA** (Processo Administrativo E-Doc nº 5502/2024). **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.